COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1530179-96.2018.8.26.0037

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Classe - Assunto Documento de CF, CF, BO, CF, BO - 2063904/2018 - 02° D.P.

Origem: ARARAQUARA, 1690523 - 02° D.P. ARARAQUARA,

> 1706/18/104 - 02° D.P. ARARAQUARA, 2063904 - 02° D.P. ARARAQUARA, 1706/18/104 - 02° D.P. ARARAQUARA

Justica Pública Autor:

Réu: JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO

Artigo da Denúncia: Art. 157 § 1º do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 04 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente a ré JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO, presente o Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia da ré, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Hsin Lin, Wen Long Yang e Karina Daniele de Souza Becassi, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Devido à dificuldade em entender a língua portuguesa, com a concordância das partes, a vítima Wen Long foi inquirida na presença de Hsin Lin, a qual auxilio na interpretação. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO é processada por violar o artigo 157, § 1°, do Código Penal; consta que no dia 26 de setembro de 2018, por volta de 14h00, na Rua

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nove de Julho, nº 608, Centro, nesta cidade, ela subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (um) rímel para cílios, no valor de R\$14,00 e 01 estojo de cílios posticos, no valor de R\$16,00, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Vivi Presentes", oportunidade em que, visando assegurar a impunidade ou a detenção dos bens para si, empregou violência contra Wen Long Yang. Consoante se apurou, na tencionada a incursionar no patrimônio alheio, ingressou naquele estabelecimento comercial, apanhou os produtos acima descritos, colocando-os dentro de sua bolsa e, ato contínuo, se dirigiu para a saída, sem efetuar o pagamento. Nesse momento, o alarme antifurto disparou, alertando o gerente do estabelecimento, a vítima Wen Long Yang. Então, o funcionário pediu que a acusada passasse novamente pelo dispositivo, momento em que JULIANA empreendeu fuga do local, tendo o funcionário em seu encalço. Ocorre que tão logo ele logrou abordar a acusada, visando sua detenção, ela investiu contra sua pessoa, desferindo mordidas em seus braços e mãos, além de vir a agredi-lo. Com a chegada dos milicianos, a ré foi contida, e em sua bolsa, foram encontrados os supracitados objetos (fls. 12). Em audiência, foi ouvida a testemunha Hsin Lin; trabalhava na loja mas não presenciou os fatos; trabalhava próximo ao local dos fatos e foi chamada pela vítima, quando os fatos já haviam ocorrido; isso porque a vítima tem dificuldades com a língua portuguesa e não conseguia acionar a polícia; quando chegou ao local a vítima estava machucada e a ré detida; não viu os objetos subtraídos e não ouviu qualquer versão da acusada. Ouvido Wen Long Yang, ele afirmou que trabalha na loja Vivi Presentes e viu o momento em que a ré deixava a loja e alarme soou; saiu ao encalço da ré e tentou detê-la mas ela o agrediu, mordendo seu braço e puxando seu cabelo; a acusada ainda ingressou em um ônibus, tendo entrado ao encalço dela, dizendo que ela havia roubado os produtos; o ônibus estava lotado e a ré foi pressionada por populares a descer, porque estava atrasando e ela assim o fez; a polícia chegou e logrou recuperar seus pertences. A testemunha Karina apenas viu quando a vítima, seu patrão, corria atrás da ré; ouviu o sensor apitar e depois tomou conhecimento da elaboração do BO; viu as mordidas no braço de seu patrão; não viu a ré na Delegacia de Polícia. Interrogada na Delegacia de Polícia, a denunciada admitiu a autoria delitiva (fl. 07). Em juízo, a acusada se fez revel. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência da ação penal. A vítima ratificou em juízo a acusação, confirmando a subtração praticada pela

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acusada, a perseguição encetada, bem como as lesões por ela praticadas. A ré foi confessa em sede policial e tal confissão foi respaldada pela prova produzida. Assim, a ação penal é procedente, sendo caso de condenação. Acusada é portadora de antecedentes a serem considerados na fixação da pena base, é reincidente (fls. 57)." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juiz, de início, reportome ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, de rigor a absolvição das acusadas. Com efeito, não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação do acusado com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, forçosa a desclassificação dos fatos para o tipo penal descrito pelo Art. 155 do Código Penal, eis que se comprovou, para além de qualquer dúvida, que a agente exerceu violência e/ou grave ameaça contra a vítima – seja para desapossá-la da res furtiva, seja para garantir o sucesso da empreitada criminosa, após o assenhoreamento das coisas. Nesse diapasão, de acordo com a denúncia, a ré teria tentado furtar bens de baixíssimo valor, sendo certo, também, que a ação narrada na denúncia teve mínima ofensividade, absolutamente nenhuma periculosidade social e reduzidíssima reprovabilidade. Assim sendo, claramente presentes os quatro vetores estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual imperioso o imediato reconhecimento da atipicidade da conduta ora em discussão, em sua modalidade material. Diante das considerações acima expostas, fica desde já evidente a improcedência da ação penal em tela, sendo a absolvição do imputado medida que se impõe, na forma do Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condenação, o que não se espera, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JULIANA CRISTINA BUENO **LEONARDO**, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incursa no artigo 157, parágrafo 1°, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 26 de setembro de 2018, por volta de 14h00, na Rua Nove de Julho, nº 608, Centro, na cidade e comarca de Araraquara, a denunciada subtraiu, para si coisa alheia móvel consistente em 01 (um) rímel para cílios, no valor de R\$14,00 e 01 estojo de cílios postiços, no valor de R\$16,00, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Vivi Presentes", oportunidade em que, visando assegurar a impunidade ou a detenção dos bens para si, empregou violência contra Wen Long Yang. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$30,00. Consoante se apurou, na ocasião, a denunciada, tencionada a incursionar no patrimônio alheio, ingressou naquele estabelecimento comercial, apanhou os produtos acima descritos, colocando-os dentro de sua bolsa e, ato contínuo, se dirigiu para a saída, sem efetuar o pagamento. Nesse momento, o alarme antifurto disparou, alertando o gerente do estabelecimento, a vítima Wen Long Yang. Então, o funcionário pediu que a denunciada passasse novamente pelo dispositivo, momento em que a denunciada empreendeu fuga do local, tendo o funcionário em seu encalço. Ocorre que tão logo ele logrou abordar a denunciada, visando sua detenção, ela investiu contra sua pessoa, desferindo mordidas em seus braços e mãos, além de vir a agredi-lo. Com a chegada dos milicianos, a denunciada foi contida, e em sua bolsa, foram encontrados os supracitados objetos. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01/02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); FA juntada (fls. 18/19); auto de avaliação (fls. 36). Em decisão (fls. 48/49), foi recebida a denúncia. A ré foi devidamente citada (fls. 60). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 63/64). Em despacho (fls. 66), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvido o representante legal da vítima e duas testemunhas comuns. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação da

ré nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito a ela imputados. O i. **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição da ré, ante a inexistência de prova acerca dos fatos descritos na denúncia. A acusação não produziu prova acerca da relação existente entre a ré e os fatos descritos na denúncia. Caso assim não se entenda, requereu a desclassificação para o delito de furto, isto porque ficou comprovado que a ré exerceu violência contra a vítima, após a posse dos bens, de baixíssimo valor, sendo mínima a ofensividade, sem qualquer periculosidade social e reduzidíssima reprovabilidade, sendo o caso, até mesmo, de ser reconhecer o princípio da insignificância, de modo que, também por isso, a ré merece ser absolvida, nos termos do que dispõe o artigo 386, III, do CPP. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, sendo facultado à ré o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte, devendo ser reconhecido o delito patrimonial de furto e não roubo, tal como constou da denúncia. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); FA juntada (fls. 18/19); auto de avaliação (fls. 36), declarações da vítima e testemunhas. A autoria deve ser atribuída à ré, mas reconhecido o delito de furto e não o delito de roubo impróprio, como constou da denúncia, isto porque, segundo foi possível apurar da prova colhida, a ré empregou violência contra a vítima, apenas para se desvencilhar dela, sem que tenha ficado comprovado o animus da ré de agredir a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 03), a testemunha WEN LONG YANG disse que estava trabalhando pelo local dos fatos, quando uma cliente passou pelo detector de produtos da loja e o mesmo foi acionado, neste momento, pediu para a pessoa voltar e passar novamente pelo detector, porém, ela saiu correndo em direção ao terminal. Ao tentar detê-la, ela desferiu uma mordida no braço esquerdo e no direito e nas mãos também. Além das mordidas, também foi agredido pela mulher. Policiais militares foram acionados e localizaram, no

interior da bolsa da denunciada, um pacote de cílios postiços e um rímel. Inquirida em

juízo, a testemunha WEN LONG YANG disse que trabalhava na loja "Vivi Presentes".

Tinha uma mulher na loja que, ao sair soou o alarme. Wen pediu para voltar e passar

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

novamente pela porta, mas ela se recusou e saiu correndo. Wen correu atrás dela e a alcançou dentro de um ônibus. Wen entrou no ônibus e pediu para o motorista não a deixasse passar. A ré desceu do ônibus e Wen a segurou, a fim de esperar a chegada da polícia. Neste momento, a ré deu uma mordida no braço de Wen, puxou-lhe o cabelo e deu uma mordida na barriga. Os policiais chegaram e conseguiram deter a mulher, que foi conduzida até a delegacia de polícia, para onde Wen também foi, acompanhado de Hsin, pois ele não fala bem português. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a testemunha **HSIN LIN disse que** estava trabalhando pelo local dos fatos, quando uma cliente passou pelo detector de produtos da loja e o mesmo foi acionado, neste momento, o gerente pediu para a pessoa voltar e passar novamente pelo detector, porém, ela saiu correndo em direção ao terminal. O gerente, ao tentar detê-la, foi agredido com uma mordida no braço esquerdo e no direito e nas mãos também. Além das mordidas, também foi agredido pela mulher. Policiais militares foram acionados e localizaram, no interior da bolsa da denunciada, um pacote de cílios postiços e um rímel. Inquirida em juízo, a testemunha HSIN LIN disse que trabalhava na loja. Ficou sabendo que uma moça entrou na loja e subtraiu alguns bens, mas não sabe o que foi subtraído. Wen ligou para Hsin, que estava trabalhando em outro local e pediu a ela que chamasse a polícia. Wen correu atrás da mulher, que bateu dele. Ele ficou machucado. A polícia chegou ao local. Hsin foi com Wen fazer o boletim de ocorrência e o ajudou a descrever o ocorrido, porque ele não fala muito bem a língua portuguesa. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha KARINA DANIELE DE SOUZA BECASSI disse que estava trabalhando pelo local dos fatos, quando uma cliente passou pelo detector de produtos da loja e o mesmo foi acionado, neste momento, o gerente pediu para a pessoa voltar e passar novamente pelo detector, porém, ela saiu correndo em direção ao terminal. O gerente, ao tentar detê-la, foi agredido com uma mordida no braço esquerdo e no direito e nas mãos também. Além das mordidas, também foi agredido pela mulher. Policiais militares foram acionados e localizaram, no interior da bolsa da denunciada, um pacote de cílios posticos e um rímel. Inquirida em juízo, a testemunha KARINA DANIELE DE SOUZA BECASSI disse que trabalha na loja "Vivi Presentes". Na data dos fatos, ouviu soar o alarme e em seguida viu quando Wen saiu correndo atrás dela. Depois viu Wen na loja com marcas de mordida no braço. DO INTERROGATÓRIO. Interrogada no inquérito policial (fls. 07), a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

denunciada JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO disse que furtou os objetos da loja e saiu correndo do local. Em dado momento, foi detida pelo representante do estabelecimento e, para tentar se livrar, mordeu o seu braço, causando-lhe lesões. JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO, apesar de devidamente intimada, não compareceu em juízo a fim de ser interrogada e apresentar a sua versão dos fatos. Convém destacar, por importante, que a vítima não fala e não entente português e só foi possível entender parte do que ocorreu, pois houve o auxílio da testemunha Hsin, que traduziu parte das declarações da vítima. Apurou-se, assim, que a vítima abordou a ré, no momento em que ela saiu da loja, porque soou o alarme antifurto. Como a ré se recusou a passar novamente pela porta e saiu correndo, Wen foi atrás dela e conseguiu alcança-la em um terminal de ônibus. Com o auxílio de HISH, foi solicitada a presença da polícia no local e aprendido os bens da loja na posse da ré, conforme comprova o auto de exibição e apreensão de fls. 12, bens estes de baixíssimo valor, como observou o ilustre Defensor Público. Enfim, comprovadas a autoria e a materialidade, deve a ré ser responsabilizada, mas pelo delito de furto simples e não roubo, pois, repita-se, não ficou comprovado o animus da ré de agredir a vítima para assegurar a impunidade do crime, mas apenas para se desvencilhar da vítima, que saiu ao seu encalço. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico -Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). A despeito do baixo valor dos bens, sendo a ré reincidente, fica inviável o reconhecimento do furto privilegiado. É caso de ser reconhecer a tentativa, pois a ré não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva, pois perseguida, logo após a subtração, de modo a não ter a posse desvigiada da res, que foi totalmente recuperada. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas, pois a ré não agiu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

com dolo excessivo, fixo a pena base no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 56/58, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Está presente a causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pela ré, que esteve prestes a se consumar, reduzo de 1/3 (um terço) a pena aplicada (redução mínima), fixando a pena em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias multa. Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) JULIANA CRISTINA BUENO LEONARDO, qualificado nos autos, como incursa no artigo 155, caput, c.c.artigo 14, II, todos do Código Penal, desclassificando a imputação inicial de infração ao artigo 157, § 1º, do mesmo Código, a cumprir a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, a despeito da reincidência, aplicando-se a Súmula 269 do STJ e ao pagamento de 07 (sete) dias multa, cada um deles no valor mínimo. O valor do dia multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Neste caso, a reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não ficou comprovado que a ré está ressocializada. A ré respondeu ao processo em prisão domiciliar. Considerando a pena aplicada, revogo a prisão preventiva, a fim de que a mesma responda ao processo em liberdade, razão pela qual, faculto-lhe, querendo, o direito de recorrer sem se recolher à prisão. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores para apurar o valor do dano. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, expeçase o competente mandado de prisão. Publicada em audiência. Comunique-se e intimese. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo Ministério Público foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: